



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261294/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS BONATO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5266/15 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, exercício de 2013. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em razão da **Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS**, e **DETERMINAÇÃO**.

RELATÓRIO

As contas da **PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, **Sr. Osmário José Cordeiro**, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após a análise das justificativas apresentadas, emitiu a **Instrução 3626/15** (peça nº 42), apresentando suas considerações, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto a **Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS**.

A Diretoria de Contas Municipais registrou que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que todas as suas aplicações foram concentradas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal e, ainda, que teria juntado a ata da reunião do Conselho de Administração constando a Aprovação da Minuta de Credenciamento, esclarecendo que o processo está em andamento.

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais destacou que o interessado não juntou a ata da reunião do Conselho de Administração constando a aprovação da minuta de Credenciamento comprovando que o processo está em andamento e, dessa forma, entendeu que cabe a IRREGULARIDADE ao item com aplicação de multa ao Gestor Responsável.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, **Parecer de nº 13.498/15** (peça nº 43), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela IRREGULARIDADE das contas da **PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, exercício de 2013, em razão da **Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS**, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, em relação aos novos documentos juntados pelo Responsável, **Petição Intermediária – 849538/15** (peças nº 44 até nº 50), temos que não alteram a conclusão final desse Relator, além de se apresentarem **INTEMPESTIVAS**. Por essas razões, e, também, primando pela celeridade do processo, compreendemos que o referido recurso não merece ser acatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise dos autos verifica-se que o responsável, embora tenha apresentado seus argumentos, não demonstrou documentalmente e tempestivamente as medidas adotadas com vistas a comprovar a realização do credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, não observando, com isso, o entendimento exarado por esta Casa.

Entretanto, considerando que todas **as aplicações e investimentos realizados pela Entidade ocorreram em bancos oficiais** (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), entendemos que a referida inconformidade fica amenizada e, assim, passível de **ressalva**.

Com efeito, **DETERMINA-SE** que o Gestor providencie o credenciamento das instituições financeiras e o demonstre na **atual Gestão** (2015), nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a **REGULARIDADE** com **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, exercício de 2013, com **RESSALVA** quanto à *Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social*, de responsabilidade do **Sr. Osmário José Cordeiro, CPF 514.812.869-00**;

2) Por fim, **DETERMINE-SE** ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras e o demonstre na **atual Gestão** (2015), nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES** as contas da **PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, exercício de 2013, com **RESSALVA** quanto à *Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social*, de responsabilidade do **Sr. Osmário José Cordeiro, CPF 514.812.869-00**;

II - **DETERMINAR** ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras e o demonstre na **atual Gestão** (2015), nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência